



ACÓRDÃO N.
REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 2011.30224110
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JAIR MAROCCO
SENTENCIADO/APELADO: MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO: ALEXANDRE MENA CAVALCANTE E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: A NTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – COBRANÇA DE IPVA – FATO GERADOR LASTREADO NA PROPRIEDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – REEXAME DE SENTENÇA: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. Apelação em Ação Anulatória de Débito Fiscal:
2. Cobrança de IPVA. Fator Gerador lastreado na Propriedade, inobstante a falta de registro junto ao DETRAN. Inteligência do art. 1267 do Código Civil. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso conhecido e improvido.
4. Reexame de sentença: art. 475, I do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 496, I do Código de Processo Civil/2015: manutenção da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO e REEXAME DE SENTENÇA, tendo como sentenciado o ESTADO DO PARÁ e sentenciado MARCOS MARCELINO & CIA LTDA..

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO e em MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 09 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 2011.30224110
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JAIR MAROCCO
SENTENCIADO/APELADO: MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO: ALEXANDRE MENA CAVALCANTE E OUTROS



PROCURADOR DE JUSTIÇA: A NTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face de MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA., inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua/PA, que nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, julgou procedentes as pretensões esposadas na exordial.

O autor aforou a ação mencionada alhures, afirmando ter sido autuado, em 26/11/2007 (AINF n. 092007510004374-0), em razão do não recolhimento do crédito tributário decorrente de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, e 2006, referente ao veículo Gol CL, de marca Volkswagen, cor branca, ano 1993/1994, placas BOE-6108, RENAVAL 615534023.

Sustentou que o referido veículo fora alienado pela requerente em 24/11/2000, ao Sr. Manuel Raimundo Soares Cardoso, o que desconstituiria a sua responsabilidade sobre o automóvel, e, por conseguinte, eivando de ilegalidade o citado auto de infração, razão pela qual postulou a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito, e, no mérito, a anulação do auto de infração lavrado contra a demandante.

Juntou os documentos de fls. 12-58.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo a quo deferiu o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, e por conseguinte, determinando que a Fazenda Pública Estadual se abstinhasse de inscrever em dívida ativa o crédito tributário proveniente do auto de infração n. 092007510004374-0 (fls. 60-61/v.).

O requerido apresentou Contestação (fls. 82-91).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 104-105/v.), que julgou procedente a pretensão autoral, anulando o crédito tributário proveniente do auto de Infração n. 092007510004374-0 no valor, à época de R\$ 1.847,54 (um mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), condenando o réu ao pagamento das custas processuais adiantadas, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa.

Encaminhados os autos para Reexame de Sentença (fls. 109), coube-me, após distribuição, a relatoria do feito (fls. 111).

Instada a se manifestar (fls. 112), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 114-119).

O feito foi levado à julgamento em 07/07/2014, tendo a sentença sido mantida, nos termos do Acórdão n. 135.829 (fls. 121-125).

O Estado do Pará apresentou Embargos de Declaração (fls. 128-131), os quais foram acolhidos, na forma da fundamentação do Acórdão n. 138.421 (fls. 137-141), oportunidade em que, face a ausência de publicação da sentença, o feito fora anulado, com a baixa dos autos ao MM. Juízo ad quo



134 do Código de Trânsito Brasileiro, ao ser alienado veículo automotor, sem que se faça o registro ou a comunicação da venda, estabelece-se entre o antigo e o novo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, vínculo esse só afastado quando da comunicação ao órgão competente (DETRAN), da alienação do veículo.

In casu, resta incontroverso que a alienação do veículo ocorreu já na vigência do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/1997, conforme se verifica do DUT, acostado às fls. 30/v dos autos, ressaltando que o dispositivo citado alhures, não incide sobre débitos tributários referentes ao não pagamento de IPVA, uma vez que o fato gerador desse tributo advém da propriedade do veículo automotor e, por força do disposto no art. 130 do Código Tributário Nacional, uma vez alienado o bem, a responsabilidade pelo débito fiscal se transmite ao adquirente, ainda que a transferência não tenha sido comunicada ao órgão estadual de trânsito, pois em relação ao bem móvel a transferência da propriedade se opera com a tradição.

Corroborando o entendimento acima expendido vejamos a jurisprudência pátria, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. VENDA DE VEÍCULO SEM O DEVIDO REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A transferência da titularidade opera-se pela tradição, e não pelo registro no DETRAN (art. 1267 do CC), sendo indevida a cobrança do IPVA da parte que vendeu o veículo antes de ocorrer o fato gerador do tributo. Precedentes jurisprudenciais. O alienante que deixar de comunicar à autoridade de trânsito a venda do bem é solidariamente responsável pelas penalidades administrativas aplicadas, a teor do art. 134 do CTB, no entanto, não é responsável pelo IPVA. Ilegitimidade passiva configurada. Execução extinta nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Uma vez que a parte agravante não informou ao DETRAN sobre a venda do veículo, responde essa pelos ônus sucumbenciais (aplicação do princípio da causalidade). No entanto, resta suspensa tal exigibilidade em razão de concessão do benefício da AJG. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70057950446, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Júnior, Julgado em 16/04/2014).

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. É viável a exceção de pré-executividade na execução fiscal, se a matéria suscitada puder ser conhecida de ofício pelo juiz e vier acompanhada de provas que amparem, de plano, o direito invocado. IPVA. Propriedade do veículo transferida. Tradição. Fato Gerador. A responsabilidade pelo pagamento do IPVA incumbe àquele que exerce a propriedade do veículo no momento da ocorrência do fato gerador, consoante norma de regência.

(TJ-SC , Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 24/07/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado).

No mesmo sentido, caminha o entendimento da doutrina nacional, conforme preleciona Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao



Código de Trânsito. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.), in verbis:

"A obrigatoriedade de comunicação ao órgão de trânsito impõe-se para fins não apenas de atualização de cadastros, mas especialmente para afirmar a responsabilidade pelas cominações por infrações. Segundo o texto da lei, unicamente as penalidades serão (multas) exigidas do antigo proprietário. Nada consta no tocante ao imposto. Entrementes, uma vez formalizada a comunicação, com a decorrente averbação perante o registro, a exigibilidade ocorrerá junto ao adquirente, a menos que prove que este não corresponder à realidade a transferência".

À vista disso, a negligência do apelado, ao deixar de informar ao departamento competente a transferência da propriedade do veículo, incide na sua responsabilização solidária junto ao novo proprietário, somente em face de eventuais penalidades administrativas decorrentes de infrações de trânsito, não se estendendo a todos os débitos do automóvel após a transferência da propriedade, tal como a cobrança de IPVA, pois, tal irregularidade, não tem o condão de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, que é o proprietário do veículo. Assim uma vez comprovado nos autos a ocorrência da tradição (fls. 30/v), não pode-se imputar ao autor/apelado a titularidade do crédito tributário referentes ao IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), não recolhidos após a alienação do veículo.

Noutra ponta, não se sustenta a alegação do recorrente, de ser legal o auto de infração em decorrência do regular exercício do Poder de Polícia do Estado, pois, consoante exposto supra, o fato gerador do IPVA é a propriedade do automóvel, perfazendo-se essa com a tradição e não pelo registro no DETRAN, em observância ao art. 1.267 do Código Civil. Conforme preleciona Hugo de Brito Machado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 384) in verbis:

o fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor. Não é a sujeição ao poder de polícia, como acontecia com a taxa rodoviária única, por ele substituída. Também não é o uso. É pura e simplesmente a propriedade.

Dessa forma não merece prosperar o presente recurso devendo a sentença de "a quo" ser mantida em sua integralidade.

REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum "a quo", em sede de Reexame Necessário, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de "a quo", que culminaram com a procedência da tese expendida na exordial, razão pela qual, mantenho em todos os termos a decisão de piso.

DISPOSITIVO



Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do recurso para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum, a sentença ora vergastada.

E, por fim, em REEXAME NECESSÁRIO, confirmo os termos da sentença.

É como voto.

Belém (PA), 09 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Rela tora